



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Zeneida de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Responde sobre frequência e reprovação à diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Pe. Saraiva Leão, em Redenção.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 11814003-5	<b>PARECER Nº</b> 1871/2013	<b>APROVADO EM:</b> 21.10.2013

## I – RELATÓRIO

Maria Zeneida de Oliveira, à época da entrada do processo (11/01/2012 e distribuído em 24/01/2012), diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio Pe. Saraiva Leão, unidade pertencente à rede estadual de ensino, localizada na Praça Joaquim Távora, nº 160, Centro, CEP: 62.790-000, Redenção, consulta este Conselho por meio do processo nº 11814003-5, a respeito do seguinte assunto: a escola que dirige obedece em seu regimento ao dispositivo legal, constante da LDB, Art. 24, Inciso VI, que trata do controle da frequência mínima exigida para aprovação (75% do total de horas letivas), ou seja, fica responsável diretamente pelo controle dessa frequência. Ocorre que a própria direção apresenta uma situação em que quatro alunos apresentavam infrequência acima do mínimo exigido pela legislação vigente. Diante do fato, pergunta a este Conselho Estadual de Educação: i) existe alguma alternativa para a não reprovação desses alunos? ii) a que órgãos a família pode recorrer?

Necessário faz-se esclarecer que o presente processo acabou sendo extraviado sob a responsabilidade da relatora e localizado muito tempo depois, gerando este descompasso de tempo em sua emissão. De todo modo, para cumprir a obrigação deste órgão, mesmo reconhecendo que poderá soar inócua a presente emissão poderá balizar novas consultas de igual ou semelhante teor. Lamenta-se o fato ocorrido, mas infelizmente são situações que ocorrem, ainda que com raridade.

Além do requerimento da diretora, integram o processo:

- cópia da “matriz curricular do ensino médio”, em 2011, por série;
- síntese das cargas horárias anuais das três séries do ensino médio e o cálculo do percentual de 25% de faltas admissíveis: 1ª série = 1.000 horas – 251 faltas = 25%; 2ª série = 1.040 horas – 260 faltas = 25%; 3ª série = 1.100 horas – 275 faltas = 25%;
- cópia da matriz curricular do ensino médio, com a distribuição da carga horária por áreas e componentes curriculares, tanto da base nacional comum quanto da parte diversificada e também por série;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1871/2013

- cópias das fichas individuais e dos respectivos boletins dos alunos: a) Maycon de Lima Andrade Correia, com 341 faltas na 2ª série do ensino médio em três bimestres cursados em 2011, cujas notas variam de 3,0 a 10,0, sendo as mais baixas no 3º bimestre; Francilene Justino Pereira, com 327 faltas na 3ª série do ensino médio em três bimestres cursados em 2011, cujas notas variam de 2,0 a 10,0, sendo as mais baixas no 1º e 3º bimestres; Joseliane de Aparecida Bandeira dos Santos Silva, com 261 faltas na 3ª série do ensino médio em três bimestres cursados em 2011, cujas notas variam de 2,0 a 10,0, sendo as mais baixas concentradas no 3º bimestre; e Francisco Eudes da Silva, com 309 faltas na 3ª série do ensino médio em três bimestres cursados em 2011, cujas notas variam de 1,0 a 10,0, sendo as mais baixas distribuídas no 1º e no 3º bimestres. Observe-se que as notas 10,0 estão concentradas nas disciplinas de Educação Física, Sociologia e Filosofia;

- Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE da EEFM Pe. Saraiva Leão.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A fundamentação básica para responder à consulta da interessada foi apresentada em seu próprio requerimento, ou seja, a LDB estabelece em seu Art. 24, Inciso VI que “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

Depois da publicação da LDB e em decorrência de dúvidas dos conselhos estaduais, municipais e demais interessados, o Conselho Nacional de Educação, já em 1997, emitiu dois pareceres esclarecedores sobre este e vários outros assuntos. São os Pareceres: CNE/CEB nº 05/1997 (07/05/1997), publicado no DOU de 16/5/1997 e o de nº 12/1997 (08/10/1997), publicado no DOU de 06/11/1997. Posteriormente outros se sucederam em nível nacional e estadual, que indiretamente tratavam de algum aspecto relacionado à questão em tela, embora com foco em outros assuntos.

Tanto no primeiro quanto no segundo Parecer, reitera-se o atual entendimento da legislação que passa a separar "verificação de rendimento" e "controle da frequência". O Parecer nº 05/1997 esclarece que “a verificação se dá por meio dos instrumentos próprios, busca detectar o grau de progresso do aluno em cada conteúdo e o levantamento de suas dificuldades, visando a sua recuperação. O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1871/2013

Deste modo, a insuficiência revelada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no regimento escolar. As faltas, não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o 'total de horas letivas para aprovação'. O percentual de faltas previsto, ou seja, 25%, se ultrapassado, implica necessariamente em reprovação. Diferentemente da legislação anterior, e do próprio espírito que a preside, nesta LDB não se flexibiliza tal dispositivo.

Assim, reafirma o Parecer "a frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, **sobre o total da carga horária do período letivo**. Não mais sobre a carga específica de cada componente curricular, como dispunha a lei anterior". (grifo nosso)

Já o Parecer nº 12/1997, na sequência, reafirma também o entendimento do anterior, "que cada aluno estará obrigado à frequência de pelo menos 75% do total das aulas dadas, nos termos da lei". Se na Lei nº 5.692/1971 (Art. 14, § 3º), "o aluno poderia ser aprovado, quanto à assiduidade, desde que apresentasse frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade". A atual, entretanto, adotou como referência o "total de horas letivas, nelas somadas, conseqüentemente, as horas ministradas em todos os conteúdos".

Deve-se entender como 'efetivo trabalho escolar e horas letivas', denominados na LDB, como 'toda e qualquer programação **incluída na proposta pedagógica** da instituição, com **frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados** (grifo nosso), englobando todo esse conjunto os '**200 dias letivos** e as **800 horas anuais**' (grifo nosso). Afirma o Parecer nº 12/1997, com relação à duração do ano letivo, que a exigência do dispositivo legal é biunívoca, sua ênfase é colocada nos dois parâmetros: carga horária mínima anual de oitocentas horas ao longo de, pelo menos, duzentos dias por ano.

O ex-conselheiro Jamil Cury, no Parecer nº 08/2004, acrescenta que, no ensino fundamental, as oitocentas horas na educação básica, os duzentos dias letivos e as horas de sessenta minutos na carga horária são um **direito dos alunos** (grifo nosso) e é dever dos estabelecimentos cumpri-los rigorosamente, com vistas a equalizar esse direito aos estudantes em todo o território nacional e garantir um mínimo de tempo, a fim de assegurar o princípio do padrão de qualidade (Art. 206 da CF/1988 e Art. 3º da LDB). Para esse estudioso da legislação educacional, a hora-aula é um padrão estabelecido pelo projeto pedagógico, a fim de distinguir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro ao respeito pelo conjunto de horas determinado para a educação básica (...). Por outro lado, cumprida a carga horária mínima total para educação básica e distribuída no



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1871/2013

mínimo por duzentos dias letivos anuais, a duração da hora-aula bem como o total de horas destinado a cada disciplina é de competência do projeto pedagógico de cada escola.

Os duzentos dias letivos representam um parâmetro mínimo de garantia de um direito de cidadania, não apenas o cumprimento legal de uma norma: a frequência dos alunos, e tudo o que a escola puder fazer para estimulá-la, impactando na motivação de cada um deles e na dos professores, é uma obrigação e uma responsabilidade social indiscutível dos gestores, em primeira instância, e todos os demais servidores que participam dessa gestão.

Diante da pergunta da interessada se existe alguma alternativa para a não reprovação desses alunos, certamente que se poderia responder sim! O acompanhamento pedagógico efetivo ao longo do processo de aprendizagem do aluno, “muito antes de haver consumado a infrequência imaginada”, constituem-se o instrumento e a estratégia por excelência para evitar a reprovação, por seu caráter preventivo e até corretivo. Tal procedimento permitiria o contato antecipado com a família, se esta não procurasse a escola, o diálogo oportuno com o próprio aluno, conhecer suas dificuldades pessoais ou familiares, seu insucesso em sala de aula, intervir junto ao professor, enfim buscar evitar ou reduzir a infrequência e suas consequências. Evitar o fato consumado é fundamental, pois ultrapassado o percentual de infrequência estipulado pela legislação não restam mais alternativas para a não reprovação. O trabalho da escola e da família tem e deve ser pedagógico, preventivo e educativo por isso.

Com relação a que órgãos a família pode recorrer, para alterar a situação de reprovação por infrequência, começaria respondendo que a primeira instância a recorrer é a própria família: entender por que esse aluno ou aluna não frequentou a escola quando devia? O que o levou à infrequência? E depois à própria escola: o que a escola fez para evitar/reduzir ou mesmo impedir a infrequência do aluno? Como não intervir de forma tempestiva junto ao aluno e sua família ao perceber as mais de trinta faltas em uma única disciplina? Deixar completar mais de trezentas faltas e perguntar a quem se deve recorrer para alterar essa situação é incongruente e inaceitável por parte da escola...É óbvio que a família tem o direito de procurar as instâncias jurídicas e legais que julgue convenientes para a análise do caso.

Diante do exposto e analisado, esta relatora entende que apresentou os argumentos necessários e suficientes para responder a situação colocada pela requerente, do ponto de vista legal e pedagógico, sinalizando os caminhos que poderiam ser trilhados para prevenir situações dessa natureza. Reconhece-se que o fato gerador deve ter sido superado pelo decorrer do tempo que se passou entre a tramitação do processo e emissão do presente parecer. Por outro lado, o foco da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1871/2013

questão é tema recorrente na agenda cotidiana das escolas e deve ser enfrentado com a seriedade pedagógica e o amparo legal necessário.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de outubro de 2013.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE